



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.09.01-DIV

A RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS, CNPJ 10.468125/0001-02, COM SEDE NA AVENIDA MINISTRO JOSÉ AMÉRICO, 326, SALA 1009, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. ROBSON MÁRCIO GOMES ROQUE, APRESENTA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.09.01-DIV, cujo objeto contratação da prestação de serviços de consultoria em acompanhamento mensal das movimentações financeiras, fiscais e de Recursos Humanos de diversas secretarias do Município de Caucaia/CE, bem como transmissão das informações junto aos órgãos de registros, apoio, e orientação em elaboração de planos de trabalho.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 2.3 do Edital: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93”.

2. DOS MOTIVOS

Conforme está no Item 3.4.1 do Edital: “RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.” Item 3.4.1.1: Prova de registro ou inscrição da LICITANTE (pessoa jurídica) na entidade profissional competente. Item 3.4.1.1.1.: Entende-se por entidade profissional competente os seguintes conselhos profissionais:

- a) Para o Lote 01 – Conselho Regional de Administração – CRA
- b) Para o Lote 02 – Conselho Regional de Contabilidade – CRC
- c) Para o Lote 03 – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

3. DA SOLICITAÇÃO

No que se refere a “Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade CRC, Conselho Regional de Administração – CRA e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do Edital ou reconsideradas, como será claramente demonstrado adiante.

Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade CRC ou Conselho Regional de Administração – CRA, tendo em vista que são serviços administrativos, sendo necessário as participantes podendo apresentar a inscrição em apenas 1 (um) dos Conselhos.

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93: “Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência do tipo de fornecimento de sistema de gestão, uma vez que não será objeto deste certame tal fornecimento, pois a Empresa contratada utilizará sistema já disponível e instalado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular. Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta o exame dos atestados apresentados aferir se já realizaram serviços similares aos que serão prestados, porque da exigência de algo que não faz parte do escopo da contratação? É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações de fornecimento/serviços distintos do ora licitação, é ilegal em essência. Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações. Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso) A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que: “a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306). E continua, mais adiante: “na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)” Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações: “Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei



8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Nesse sentido exigência constante no Edital configura-se, além de formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove a sua inscrição em conselhos reguladores e não precisem atestar quaisquer documentos, através de Atestados de Capacidade Técnica apenas dos serviços licitados. De modo que não faz sentido a empresa ser inscrita em 3 (conselhos) para tal qual atividade não é contratada.

Fortaleza, 12 de janeiro de 2024.



ROBSON MÁRCIO GOMES ROQUE
RH PARENTE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS